



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

“PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014”

Para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República e pelo disposto na alínea u) do artigo 69.º e do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, é transmitido o seguinte parecer estruturado do seguinte forma:

- A) Considerações Gerais;*
- B) Lei de Finanças das Regiões Autónomas;*
- C) Investimentos PIDDAC;*
- D) Dotações a Assegurar;*
- E) Dotações Afectas à Segurança Social;*
- F) Contribuições para a Caixa Geral de Aposentações;*
- G) Assuntos Fiscais;*
- H) Centro Internacional de Negócios da Madeira;*
- I) Análise da Conformidade constitucional de normas com incidência em matéria da Administração Pública;*
- J) Contribuição sobre o sector energético;*
- K) Conclusão*

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 (LOE2014) insere-se num enquadramento de ajuda externa ocasionada por uma situação de emergência financeira, em que se tornam prementes a correcção dos desequilíbrios estruturais e se torna imperativo o restabelecimento da disciplina orçamental para assegurar, de forma efectiva e definitiva a sustentabilidade das finanças públicas, estando o Orçamento em linha com os antecedentes desde o pedido de ajuda externa.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

A rigorosa execução do Orçamento do Estado é de fulcral importância para a reconstituição da solidez das finanças públicas no quadro do cumprimento das regras de participação na União Monetária, que foi sucessivamente adiado, cuja consequência redundava agora num ajustamento forçado e extremamente gravoso para a generalidade dos portugueses.

O cumprimento dos limites para o défice nunca se verificou desde o início da participação de Portugal na moeda única, implicando que o País acumulasse uma elevada dívida pública, em simultâneo com o aumento do endividamento das famílias e empresas, num contexto de estagnação económica, aumento do desemprego e perda de competitividade, o que tornou o País ainda mais vulnerável à crise financeira, implicando agora a acelerada implementação de tentativas de reformas estruturais, que foram sucessivamente adiadas.

Não obstante as previsões para 2014 apontarem para a recuperação da procura externa dirigida ao País, consequência da melhoria da situação da actividade económica dos principais países parceiros comerciais, a política orçamental não deverá assumir apenas o cumprimento das metas orçamentais, através de medidas de austeridade como o único objectivo deste Orçamento, mas deve também assumir que o incentivo ao crescimento económico, com o consequente aumento do emprego, constitui um fator ainda mais importante para alcançar esse desiderato, e com efeitos menos penalizadores para os portugueses.

Ao nível da Região, as medidas consubstanciadas na Proposta de Orçamento do Estado para 2014 possuem um conjunto de repercussões directas e indirectas que afectam o cumprimento dos objectivos orçamentais definidos para a Região através do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro, tanto pelo lado da receita - pela não previsão dos valores globais em dívida pelo Estado à Região, pela manutenção das disposições relativas à receita da sobretaxa de IRS que reverte integralmente para o Orçamento do Estado (artigo 177.º), subtraindo ao Orçamento da Região importantes receitas imprescindíveis ao seu equilíbrio orçamental -, assim como pelo lado da despesa, nomeadamente o aumento das contribuições para a Caixa Geral de Aposentações, que implicará que as reduções remuneratórias previstas no artigo 33.º não possuam o impacto pleno e efectivo na redução deste agregado da despesa.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

B) LEI DE FINANÇAS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

Transferências orçamentais

As transferências para as Regiões Autónomas apresentadas continuam distorcidas pela revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (LFRA) de 2007, que discriminou a RAM de forma abusiva, conforme podemos constatar pelo quadro seguinte:

(Un.: Milhões de euros)

Valores transferidos e inscritos no OE para as Regiões Autónomas				
ANO	Legislação base	RAM	RAA	Diferença
2007	Lei Orgânica n.º 1/2007	212,6	336,2	-123,6
2008	Lei Orgânica n.º 1/2007	210,3	343,3	-133,0
2009	Lei Orgânica n.º 1/2007	208,5	351,7	-143,2
2010	Lei orgânica n.º 1/2007; Lei n.º 12-A/2010 e Lei Orgânica n.º 2/2010	251,4	357,0	-105,6
2011	Lei Orgânica n.º 1/2007 e Lei Orgânica n.º 2/2010	249,9	350,1	-100,2
2012	Leis Orgânicas n.ºs 1/2007, 1/2010 e 2/2010	232,3	333,5	-101,2
2013	Lei Orgânica n.ºs 1/2007, 1/2010 e 2/2010	241,7	318,3	-76,6
2014	Lei Orgânica n.º 2/2013	172,9	251,4	-78,5
TOTAL		1.779,6	2.641,5	-861,9

Esta situação assume uma gravidade adicional, porquanto a revisão da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, que se materializou na aprovação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, teve com referência os valores de 2013, calculados com base na Lei Orgânica de 2007,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

que, a coberto da solidariedade com uma Região Autónoma, discriminou de forma inqualificável e imperdoável os portugueses da Região Autónoma da Madeira.

Para agravar esta situação, a revisão de 2013, que assentou no princípio de que a RAM receberia em 2014 menos 30 milhões de euros comparativamente a 2013, resulta agora numa redução de **40,5 milhões de euros**, sobretudo devido à projeção do IVA para o próximo ano.

Face a este enquadramento, a posição da Região Autónoma da Madeira é de as transferências orçamentais devem ser corrigidas, de modo a que a perda não seja superior aos 30 milhões de euros.

C) INVESTIMENTOS

Os valores dos investimentos inscritos no PIDDAC nos últimos anos tornam bem patentes as discrepâncias entre as duas Regiões Autónomas, com prejuízo claro para a Região Autónoma da Madeira.

(Un.: Milhões de euros)

<i>Valores inscritos no PIDDAC</i>			
ANO	RAM	RAA	Diferença
2007	5,4	23,6	-18,2
2008	5,8	23,3	-17,5
2009	5,5	36,8	-31,3
2010	0,4	21,5	-21,1
2011	0,6	9,6	-9,0
2012	0,7	16,7	-16,0
2013	0,5	6,2	-5,7
2014	2,2	1,9	+0,3
TOTAL	21,1	139,6	-118,5



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Embora se preveja que esta tendência seja invertida em 2014, é necessário que sejam asseguradas as dotações necessárias e suficiente para que as diversas infra-estruturas do Estado neste Região Autónoma sejam mantidas em condições mínimas de segurança e de operacionalidade.

D) DOTACÕES A ASSEGURAR

É essencial que a proposta de Orçamento do Estado para 2014 assegure as dotações necessárias para fazer face aos compromissos para com a Região ou para com entidades públicas da Região, como é o caso, por exemplo:

- a) Da comparticipação do IHRU, I.P., para a concretização de apoios na área da habitação, decorrente da Intempérie de 20 de fevereiro de 2010 (previsto no artigo 7.º da Lei de Meios);
- b) Das verbas devidas à Empresa de Electricidade da Madeira no âmbito do contrato relativo à convergência tarifária da energia eléctrica celebrado em abril de 2003;
- c) Dos valores devidos ao SESARAM, E.P.E., por parte de alguns subsistemas públicos de saúde;
- d) Da comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros nacionais de apoio ao sector produtivo, decorrentes do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 13/98, de 24 de fevereiro;
- e) Da transferência do BEI afeto à intempérie de fevereiro de 2012.

E) DOTACÕES AFETAS À SEGURANÇA SOCIAL

O valor inscrito para 2014 a favor da RAM para as políticas activas de emprego e formação profissional (8.899.198 euros), é inferior em 10% face ao valor transferido em 2013, no que constitui mais pedido de solidariedade da Região para com o Estado, na medida em que os valores a transferir deverias ser superiores aos que agora são inscritos na Proposta de OE2014.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Esta redução é aceite pela Região Autónoma da Madeira, no pressuposto que a Segurança Social continuará a prestar todo o apoio necessário à resolução dos graves problemas que muitas famílias enfrentam em virtude da actual conjuntura.

F) CONTRIBUIÇÕES PARA A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

O aumento previsto da contribuição para a Caixa Geral de Aposentações, conforme proposta do artigo 79.º Alteração ao Estatuto da Aposentação, que prevê que todas as entidades independentemente da respectiva natureza jurídica e grau de autonomia, contribuem mensalmente para a CGA, I.P., com 23,75% da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social convergente ao seu serviço, implica um novo esforço orçamental pelo lado da despesa estimando-se que apenas no que concerne os serviços da administração regional directa, implica um novo esforço orçamental pelo lado da despesa de cerca de 3 milhões de euros em 2014.

G) ASSUNTOS FISCAIS

Quanto às matérias de âmbito fiscal, serão apresentadas, em sede de especialidade, propostas de alteração e aditamento, algumas das quais beneficiam igualmente a receita do Estado, já que existe o potencial de receita que não está a ser arrecadada em prejuízo do ajustamento orçamental em curso no País e na Região Autónoma da Madeira.

A Região Autónoma da Madeira continua a discordar liminarmente da afectação da sobretaxa de IRS ao Orçamento do Estado.

Com efeito o artigo 176.º não pode merecer a concordância da Região Autónoma da Madeira, pelo facto de prejudicar a arrecadação de receitas próprias da Região que são da esfera do Orçamento Regional, desrespeitando a repartição constitucional das receitas, mas também porque configura um ato totalmente irracional, já que não qualquer sentido subtrair uma receita a uma Região Autónoma que está submetida a um Programa de Ajustamento muito severo -



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

monitorizado pelo mesmo Estado - para financiar as suas despesas. Estamos perante a situação caricata dos contribuintes da Região Autónoma da Madeira serem forçados a financiar o défice do estado, quando, ao mesmo tempo, não consegue recursos para pagar todas as suas despesas, exigindo o Estado que o façam, mas que para tal recorram aos seus próprios recursos.

H) Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM)

No âmbito da Zona Franca da Madeira (ZFM) há imperiosa e inadiável necessidade de adopção de duas medidas, consistentes na aprovação de duas autorizações legislativas a inserir no Orçamento do Estado para 2014, que permitam ao Governo da República assegurar tempestivamente o bom funcionamento da ZFM.

Estas medidas têm precedentes de igual natureza e sentido, como se alcança, por exemplo, do nº 8 do artigo 38º do OE para 2003.

A primeira das medidas radica no facto de as Orientações para os Auxílios de Estado Regionais (OAR) para o período compreendido entre 2014 e 2020, que deveriam entrar em vigor a 1 de Janeiro de 2014, terem postergado o início da sua vigência para o dia 1 de julho de 2014.

Para colmatar essa “vacatio” legal, a Comunicação C (2013) 3769 Final de 28 de Junho de 2013 da Comissão Europeia deu a conhecer o procedimento intercalar adoptado para suprir tal lacuna, o qual se traduz na prorrogação do prazo de acesso aos benefícios vigentes que é susceptível de ser obtido através de requerimento fundamentado dos Estados-membros.

Desta necessidade foi já dado detalhado conhecimento ao Governo da República, o qual carece de autorização legislativa para assegurar a aprovação tempestiva da prorrogação do Regime III da ZFM, actualmente em vigor até 31 de dezembro de 2013, de modo a passar a vigorar até 30 de junho de 2014.

Sem essa aprovação tempestiva, as admissões de empresas na ZFM são interrompidas a partir de 1 de janeiro de 2014 e ficarão a depender de prazos manifestamente inaceitáveis porque violam a



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

confiança dos seus destinatários e afectam, mais uma vez, a credibilidade e prestígio da ZFM, logo, a sua competitividade em patamares mínimos.

A segunda medida está relacionada com a entrada em vigor das referidas OAR para o período compreendido entre 2014 e 2020.

Há necessidade da sua adopção tempestiva pois, como é consabido, após a aprovação pelo Governo da República do Quadro Nacional de Auxílios Regionais, deverá ser entregue à Comissão Europeia a notificação do Regime IV da ZFM, ao abrigo daquelas OAR e para vigorar a partir de 1 de julho de 2014, possibilitando assim a admissão de novas empresas.

O processo dessa notificação está integralmente instruído e preparado pelo Governo Regional da Madeira que o remeteu em julho passado ao Governo da República, a fim de obter a autorização da Comissão Europeia habilitante do Estado Português que, através do Governo, deverá então proceder prontamente à transposição interna dessa Decisão, para o que necessitará de autorização legislativa da Assembleia da República.

Saliente-se finalmente que, caso não sejam adoptados desde já os procedimentos antes referidos, serão criados, desnecessária e conscientemente, graves bloqueios à manutenção, sem interrupções, do processo de admissão de empresas na ZFM, com todos os fortíssimos efeitos negativos daí decorrentes, quer directamente para a economia regional em múltiplos planos e domínios, quer indirectamente por nova e, infelizmente, reiterada afectação negativa da confiança dos empresários e agentes económicos em geral.

Neste âmbito a RAM irá apresentar duas propostas em sede de especialidade, as quais considera essenciais para a competitividade e o bom funcionamento da Zona Franca da Madeira, e que não colidem com qualquer argumento de defesa do interesse nacional.

I) Análise da conformidade constitucional e legal com incidência em matéria de Administração Pública



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Art. 33.º: Redução Remuneratória (quanto às als. h) e i) do n.º 9 e n.º 13, ver comentários seguintes)

Vício: Inconstitucionalidade e ilegalidade;

Motivo da inconstitucionalidade: A continuidade do regime de reduções salariais do funcionalismo público viola deveres essenciais do Estado, vg. no âmbito da efetivação de direitos económicos; a igualdade de tratamento perante a lei, bem como, a segurança jurídica, a segurança no emprego, o direito à retribuição condigna do trabalho, e a proteção especial, constitucional, de que os salários gozam (cfr. art. 2.º, 9.º als. b) e d), 13.º, 18.º, 53.º, 58.º n.º 2 al. c), 59.º n.º 1 al. a) e n.º 3, todos da Constituição);

Motivo da ilegalidade: Contraria o regime legalmente previsto em matéria de descontos sobre o salário, de forma ainda mais premente no que se refere aos trabalhadores em regime de nomeação [cfr. arts. 77.º a 79.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02 (nomeados e contratados) e art. 219.º do anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11/09, que contém o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (contratados)].

Als. h) e i) do n.º 9 do art. 33.º: Redução remuneratória relativa a titulares dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas:

Vício: Inconstitucionalidade e ilegalidade;

Motivo da inconstitucionalidade: As ditas alíneas abarcam conteúdo que é material e formalmente constante de lei de valor reforçado, o Estatuto Político-Administrativo da Região (cfr. arts. 112.º e 226.º ambos da Constituição), a qual não deveria constar de lei nacional de valor infraestatutário;

Motivo da ilegalidade: A matéria sobre remunerações dos titulares dos órgãos de governo da Região tem natureza estatutária e está consagrada no art. 75.º do EPARAM, pelo que não deve uma lei nacional de valor infraestatutário consagrar normativos que tratam matéria versada no referido EPARAM, o que torna tais normativos ilegais e, simultaneamente, inconstitucionais.

N.º 14 do art. 33.º e art. 47.º: Exceções para o setor público empresarial

Vício: Inconstitucionalidade e ilegalidade;

Motivo da inconstitucionalidade: O vício de inconstitucionalidade derivará da interpretação desta norma no sentido de que a expressão usada pelo legislador nacional - “setor público empresarial” - pretende englobar também as empresas do setor empresarial regional, que exercem a sua



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

atividade na Região, cuja direção se inclui entre as matérias estatutariamente inseridas na competência normativa regional, competindo à Região, em consequência, o seu tratamento legislativo em matéria de normas específicas ou excecionais, no exercício de uma competência legislativa própria, em função da matéria [cfr. art. 112.º, al. f) do n.º 6 do art. 168.º, n.º 2 do art. 228.º, todos da Constituição, art. 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24/07 e art. 40.º al. c) do EPARAM]. O que se acabou de dizer vale, com as devidas adaptações, para o que dispõem o n.º 2 do art. 58.º, o art. 59.º, o art. 60.º e o 73.º.

Motivo da ilegalidade: Do suprarreferido deriva a ilegalidade dos normativos citados, na medida em que englobem o setor empresarial regional, em violação de competência estatutariamente própria da Região (aliás, o regime de empresas do setor público regional consta do D.L.R. n.º 13/2010/M, de 05/08).

Arts. 48.º, 55 e 65.º: Controlo de recrutamento de trabalhadores das administrações regionais e Contratos a termo resolutivo

Vício: Inconstitucionalidade e ilegalidade;

Motivo da inconstitucionalidade: Embora estas normas se encontrem inseridas num contexto geral, nacional, de restrição da despesa pública e da admissão de recursos humanos nos serviços públicos, e se preveja no n.º 2 do art. 48.º e no art. 65.º, o exercício de competências pelos órgãos regionais, pensamos que este tipo de normas relativas ao controlo de admissões na administração regional e de renovação de contratos a termos resolutivo deverá emanar de órgãos próprios da Região, no exercício de uma competência legislativa própria da mesma [cfr. art. 112.º, al. f) do n.º 6 do art. 168.º, n.º 2 do art. 228.º, todos da Constituição, art. 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24/07 e art. 40.º al. c) do EPARAM];

Motivo da ilegalidade: Do suprarreferido deriva, na perspetiva apresentada, simultaneamente, a ilegalidade dos normativos citados por violação de competência estatutariamente própria da Região.

Art. 50.º: Cedência de interesse público

Vício: Inconstitucionalidade e ilegalidade;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Motivo da inconstitucionalidade: Na medida em que esta norma inclui na proibição de celebrar acordos de cedência de interesse público, os serviços da administração regional, somos de entender que aqui valem, mutatis mutandis, os comentários feitos a propósito do anterior art. 48.º, agora em relação à cedência de interesse público, bem como as normas ali mencionadas, pelo que deverá a matéria emanar de órgãos próprios da Região, no exercício de uma competência legislativa própria da mesma [cfr. art. 112.º, al. f) do n.º 6 do art. 168.º, n.º 2 do art. 228.º, todos da Constituição, art. 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24/07 e art. 40.º al. c) do EPARAM];

Motivo da ilegalidade: Do suprarreferido deriva, na perspetiva apresentada, simultaneamente, a ilegalidade dos normativos citados por violação de competência estatutariamente própria da Região.

Art. 51.º: Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

Vício: Inconstitucionalidade e ilegalidade;

Motivo da inconstitucionalidade: A menos que permaneça no ordenamento jurídico regional uma norma que preveja mecanismo de controlo idêntico ao desta norma, relativamente a mobilidades internas e recrutamentos de trabalhadores oriundos da administração central, repondo a igualdade de tratamento perante a lei, entendemos que aquela que consta do art. 51.º ora em apreço viola o art. 80.º do EPARAM e nesta medida legisla em contrário a uma lei de valor reforçado, contrariando o art. 112.º da Constituição;

Motivo da ilegalidade: O referido a propósito da inconstitucionalidade aplica-se, mutatis mutandis no que se refere ao art. 51.º mas agora em matéria de ilegalidade, por violação tanto do art. 6.º, no que se refere ao recrutamento por concurso, como do art. 61.º no que tange à mobilidade interna, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, bem como, do art. 80.º do EPARAM.

Artigo 74.º: Contribuição extraordinária de solidariedade

Vício: Inconstitucionalidade;

Motivo da inconstitucionalidade: Embora esta norma se insira num contexto financeiro específico e seja oriunda do orçamento anterior, em que não foi julgada inconstitucional, a sua



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

permanência no ordenamento jurídico recoloca questões de inconstitucionalidade, em matéria de violação da confiança e segurança jurídicas e do coartar de direitos adquiridos (cfr. preceitos constitucionais constantes dos arts. 2.º, 9.º alíneas b) e d), 18.º e 62.º este no que tange, vg., ao direito à pensão socialmente garantida, mediante as contribuições pagas).

Considerações semelhantes às aqui deduzidas em matéria de inconstitucionalidade podem ainda fazer-se relativamente ao artigo 116.º sobre “Pensões de sobrevivência dos cônjuges e ex-cônjuges”.

Art. 75.º: Subvenções mensais vitalícias

Vício: Inconstitucionalidade;

Motivo da inconstitucionalidade: A norma em apreço, por um lado, ao abarcar as situações já constituídas, e por outro lado, ao excecionar do seu âmbito as subvenções previstas na Lei n.º 26/84, de 31/07 (relativas ao Presidente da República), viola os princípios da segurança e da confiança jurídica relativamente a direitos já adquiridos e constituídos à luz do ordenamento jurídico, cuja proteção constitui tarefa fundamental do Estado, bem como o princípio da igualdade, na medida da exceção que estabelece no n.º 6 (cfr. art. 2.º, 9.º al. b), 13.º e 18.º, da Constituição).

Nota: Esta alteração de regime constante do art. 75.º em apreço, não abrange, nem pode entender-se que abranja, os titulares ou ex-titulares dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, pois se assim for entendido, a norma em causa é inconstitucional, por ofensa de lei de valor reforçado e invasão de matéria de natureza estatutária [cfr. art. 112.º, n.º 7 do art. 231.º da Constituição e n.º 19 do art. 75.º do EPARAM], sendo nessa interpretação, simultaneamente ilegal, por violação do EPARAM].

Art. 76.º: Alteração à Lei n.º 52-A/2005, de 10/10

Vício: Inconstitucionalidade e ilegalidade;

Motivo da Inconstitucionalidade: A Lei n.º 52-A/2005, de 10/10, alterou, designadamente, o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos, contendo o elenco de cargos considerados políticos para o efeito, onde não constavam, até à atualidade (julgamos nós que por respeito a imperativos constitucionais e estatutários), os titulares dos órgãos de governo



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

próprio das Regiões Autónomas; na alteração que ora se pretende estabelecer, tais titulares são aí mencionados, o que representa uma invasão de matéria de natureza estatutária, e que, portanto, deve, em qualquer caso, ser tratada no âmbito do EPARAM, lei de valor reforçado, não podendo ser legislado fora dessa sede, em normativos de natureza infraestatutária (cfr. art. 112.º, 226.º e n.º 7 do art. 231.º todos da Constituição).

Motivo da ilegalidade: Ao dispor de forma diferenciada em relação ao constante do EPARAM, o normativo em apreço viola as normas constantes do capítulo III do mesmo EPARAM.

J) Contribuição sobre o Sector Energético

O artigo 217.º aprova o regime que cria a contribuição sobre o sector energético, sendo a receita consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético.

Este regime terá um impacto anual de cerca de 3 milhões de euros para a Empresa de Eletricidade da Madeira (EEM). Ora, sendo a EEM credora do Estado em 53,6 milhões de euros, é totalmente inaceitável que esta contribuição lhe seja aplicável, ainda para mais quando a mesma visa suportar, entre outros, os sobrecustos com a convergência tarifária com as Regiões Autónomas.

K) Conclusão

O cenário macro económico actual reflecte um ligeira tendência de recuperação da actividade económica proporcionada especialmente por uma procura externa em retoma, sendo também de destacar a inversão da evolução da taxa de desemprego.

Os sinais de inversão da conjuntura económica deverão ser acompanhados de políticas incentivadoras do crescimento económico sustentável e de medidas de reforço da coesão e equidade social, que a Proposta de OE 2014 deverá aperfeiçoar.

Em concreto no que se refere à Região Autónoma da Madeira, é exigido um esforço de consolidação maior do que aquele que consideramos aceitável, sendo fundamental que se



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

proceda a alguns ajustamentos na Proposta de Lei, sem os quais a mesma não pode merecer o nosso parecer favorável, nomeadamente:

- a) Na correção das transferências orçamentais em 10,5 milhões de euros;
- b) Na aprovação das normas sobre o CINM;
- c) Na solução de assuntos em que a Região possui reservas quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

No sentido da defesa dos interesses desta Região Autónoma, nas matérias anteriormente explicitadas, serão apresentadas propostas de alteração/aditamento à Proposta de Orçamento do Estado, em sede própria.

Secretaria Regional do Plano e Finanças, 4 de novembro de 2013

